

Artigo 7

Taxa de co-financiamento do FEP

1 — As taxas máximas de co-financiamento do FEP para as operações aprovadas são de:

- a) 75 % para as operações imputadas às regiões Norte, Centro, Alentejo e Algarve;
- b) 85 % para operações imputadas às Regiões Autónomas;
- c) 50 % para as operações imputadas à região de Lisboa.

2 — O co-financiamento pelo FEP reveste a forma de subsídio a fundo perdido.

Artigo 8º

Apresentação e apreciação das operações

1 — Para efeitos de aprovação para financiamento, as operações devem ser apresentadas numa candidatura, junto:

- a) Do gestor, para as operações localizadas no continente;
- b) Do respectivo coordenador regional, para as operações localizadas nas Regiões Autónomas.

2 — As candidaturas são apreciadas, para efeitos de selecção, pelas entidades referidas no número anterior, no âmbito das respectivas competências, tendo em conta os seguintes critérios:

- a) Enquadramento na tipologia das operações prevista no artigo 3.º;
- b) Contributo para os objectivos e metas fixados nos eixos prioritários e no Programa;
- c) Adequação aos objectivos e atribuições contratualizados entre a autoridade de gestão e os organismos intermédios.

3 — Quando os beneficiários das operações sejam as próprias entidades referidas no n.º 1, ou as respectivas estruturas de apoio técnico, as operações devem também ser formalizadas numa candidatura, devidamente fundamentada, de acordo com os critérios fixados no número anterior

Artigo 9º

Decisão e formalização

1 — A decisão final é objecto de despacho:

- a) Do membro do Governo responsável pelo sector das pescas, para os projectos de operações a realizar no continente;
- b) Do membro do Governo Regional responsável pelo sector das pescas da respectiva Região Autónoma, para os projectos de operações a realizar nas Regiões Autónomas;

2 — As decisões de aprovação devem ser comunicadas ao beneficiário e ao IFAP, ou aos órgãos da administração regional autónoma respectiva, consoante seja o caso, para efeitos de formalização do competente contrato, aplicando-se o regime previsto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, excepto quando o beneficiário seja o próprio IFAP.

3 — No caso de o IFAP ser o próprio beneficiário, ou as entidades da administração regional autónoma que forem designadas para as funções previstas no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 80/2008, de 16 de Maio, a simples decisão de aprovação exarada na respectiva candidatura, sendo-lhes devidamente comunicada, constitui título suficiente para habilitar o pagamento, nos moldes nela constantes.

Artigo 10º

Alteração das operações

1 — As operações devidamente aprovadas e contratadas, nos termos do artigo anterior, podem ser objecto de alteração, desde que se mantenham os seus objectivos

2 — Os pedidos de alteração devem ser formalizados mediante a apresentação de nota justificativa, com a síntese das alterações solicitadas e informação detalhada das rubricas que se pretendem alterar.

3 — As alterações previstas no n.º 1 são objecto de decisão do:

- a) Gestor, para os projectos localizados no continente;
- b) Coordenador regional, para os projectos localizados na respectiva Região Autónoma.
- c) Da entidade que emitiu a decisão final, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º, quando o beneficiário seja alguma das entidades referidas na alínea a) do artigo 4.º

Artigo 11º

Justificação das despesas

1 — Os documentos comprovativos da despesa e dos pagamentos realizados são apresentados sob a forma de cópias autenticadas dos documentos probatórios das despesas realizadas, em conformidade com formulários próprios:

- a) Ao IFAP, para as operações localizadas no continente;
- b) Aos órgãos da administração regional autónoma, para as operações localizadas na respectiva Região.

2 — As cópias autenticadas a que se refere o número anterior são extraídas após aposição de carimbo nos originais dos documentos de despesa, com a menção ao PROMAR, ao co-financiamento pelo FEP, ao código de projecto e à taxa de imputação quando aplicável.

Artigo 12º

Pagamento dos apoios

1 — O pagamento dos apoios do FEP é feito por reembolso das despesas justificadas ou mediante adiantamentos, pelas entidades a que se refere o n.º 1 do artigo anterior.

2 — Podem ser concedidos anualmente dois adiantamentos aos beneficiários, até ao limite máximo do valor do financiamento do FEP aprovado para cada ano civil.

3 — O pedido do segundo adiantamento só é aceite após a justificação, através de despesa realizada, em pelo menos 60 %, do adiantamento anteriormente concedido.

4 — Os adiantamentos não justificados até 31 de Janeiro do ano seguinte são devolvidos ou colocados à ordem da entidade contratante, salvo autorização desta para que transitem para o novo exercício orçamental.

5 — A concessão e o montante dos adiantamentos ficam limitados às disponibilidades financeiras do PROMAR.

Artigo 13º

Obrigações

1 — Os beneficiários ficam sujeitos ao cumprimento das obrigações previstas nas alíneas a), b), d) a g) e j) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, e ao cumprimento das disposições legais aplicáveis, nomeadamente em matéria de contratos públicos.

2 — O incumprimento das obrigações previstas no número anterior determina a suspensão de todos os pagamentos de participação comunitária ao beneficiário no âmbito do PROMAR, até à regularização da situação

3 — Em caso de incumprimento, é aplicável o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, com as devidas adaptações.

Artigo 14.º

Cobertura orçamental

O pagamento das despesas de assistência técnica é assegurado através dos orçamentos das entidades beneficiárias ou, alternativamente, dos orçamentos das entidades contratantes

Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo**Rectificação n.º 1745/2008**

Rectifico o Despacho (extracto) n.º 18970/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 136, de 16 de Julho de 2008, página n.º 31456, pelo que onde se lê «Francisco Manuel Rogado Borges, João Alegre Baltazar e Pedro Alexandre Caldeira Pais (...) referente ao ano de 2007 e, à data de 31 de Dezembro de 2007 (...)» deve ler-se «Francisco Manuel Rogado Borges, João Alegre Baltazar (...) referente ao ano de 2006 e, à data de 31 de Dezembro de 2006 (...)».

18 de Julho de 2008. — O Director Regional-Adjunto, *Ricardo Manuel Gomes Mira Silva*.

Rectificação n.º 1746/2008

Rectifico o Despacho (extracto) n.º 18975/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 136, de 16 de Julho de 2008, página n.º 31457, pelo que onde se lê «Elizete Beatriz Mourão Malho Carreira e Maria da Assunção Batista Mouro Mestre (...) referente ao ano de 2007 e,

à data de 31 de Dezembro de 2007 (...)» deve ler-se «Elizete Beatriz Mourão Malho Carreira (...) referente ao ano de 2006 e, à data de 31 de Dezembro de 2006 (...)».

18 de Julho de 2008. — O Director Regional-Adjunto, *Ricardo Manuel Gomes Mira Silva*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P.

Rectificação n.º 1747/2008

Por ter saído com inexactidão a deliberação (extracto) n.º 1644/2008, publicada no *Diário da República* n.º 113, 2.ª série, de 13.06.2008, rectificava-se que a p. 26148, onde se lê:

«Por deliberação do Conselho Directivo do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., de 21 de Maio de 2008»

deve ler-se:

«Por deliberação do Conselho Directivo do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., de 24 de Janeiro de 2008»

25 de Julho de 2008. — O Presidente do Conselho Directivo, *António Crisóstomo Teixeira*.

Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I. P.

Deliberação (extracto) n.º 2169/2008

Por deliberação do conselho directivo do LNEC, I. P., de 22 de Julho de 2008:

Paula Margarida Carvalho Marques Couto assistente de investigação, em regime de contrato administrativo de provimento — nomeada definitivamente investigadora auxiliar, da carreira de investigação científica, escalão 1, índice 195, com efeitos a 20 de Dezembro de 2007, data da aprovação das provas, considerando-se o contrato administrativo de provimento como assistente de investigação rescindido a partir da mesma data.

25 de Julho de 2008. — A Directora de Serviços de Recursos Humanos, *Ana Paula Seixas Morais*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Gabinete do Secretário de Estado da Segurança Social

Despacho n.º 20507/2008

O Decreto-Lei n.º 105/2008, de 25 de Junho, que institui os subsídios sociais de maternidade, paternidade, por adopção e por riscos específicos, determina, no seu artigo 15.º, n.º 4, que o requerimento de que depende o reconhecimento do direito aos subsídios é efectuado em formulário de modelo próprio, a aprovar por despacho do ministro da tutela.

Os referidos subsídios sociais integram a protecção na maternidade, paternidade e adopção, no âmbito do subsistema de solidariedade, e estão subordinados, em tudo o que não estiver previsto no citado decreto-lei, com as devidas adaptações, às regras aplicáveis aos subsídios para o mesmo tipo de situações previstas no Decreto-Lei n.º 154/88, de 29 de Abril, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 335/95, de 23 de Dezembro, 347/98, de 9 de Novembro, 77/2000, de 9 de Maio, 77/2005, de 13 de Abril, e Decreto-Lei n.º 105/2008, de 25 de Junho.

Neste contexto e sendo, em grande parte, coincidente a informação necessária à avaliação do direito aos subsídios instituídos pelos diplomas referidos justifica-se, por razões de simplificação e racionalização, a elaboração de um único modelo de requerimento para as situações neles previstas devendo o mesmo ser acompanhado do modelo de declaração relativa aos elementos do agregado familiar, no caso de subsídios sociais.

Assim, nos termos dos artigos 15.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 105/2008, de 25 de Junho, e 19.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 154/88, de 29 de Abril, na sua versão actualizada, determino o seguinte:

São aprovados os modelos de requerimento das prestações de maternidade, paternidade, por licença parental, por adopção e por riscos específicos, modelo RP5047-DGSS, e de declaração modelo RP5047/1-DGSS, em anexo ao presente despacho, que dele fazem parte integrante.

23 de Julho de 2008. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*.



PROTECÇÃO SOCIAL NA MATERNIDADE, PATERNIDADE E ADOÇÃO REQUERIMENTO DE PRESTAÇÕES

Maternidade Paternidade Licença Parental Adopção Riscos Específicos

1. Identificação da pessoa a quem se destina a prestação

Nome _____

Data de Nascimento _____ N.º Identificação de Seg. Social _____
 Ano Mês Dia

N.º Identificação Fiscal _____ Cód. Rep. Finanças _____

Nome do pai _____
 Nome da mãe _____

Morada _____
 _____ C. Postal _____

Localidade _____

A preencher, apenas, no caso de não ter número de identificação de segurança social

Naturalidade: _____
 País _____ Distrito _____ Concelho _____
 Freguesia _____ Nacionalidade _____

Documento de Identificação _____ N.º _____ de _____ de _____
 (Certidão Registo Civil, B.I., etc.) Ano Mês Dia

2. Identificação do requerente
 (A preencher no caso da prestação ser requerida pelo representante legal da pessoa identificada no bloco 1)

Nome _____

Data de Nascimento _____ N.º Identificação de Seg. Social _____
 Ano Mês Dia

N.º Identificação Fiscal _____ Cód. Rep. Finanças _____

Nome do pai _____
 Nome da mãe _____

Morada _____
 _____ C. Postal _____

Localidade _____

(continua no verso)

2. Identificação do requerente (continuação)

A preencher, apenas, no caso de não ter número de identificação de segurança social

Naturalidade: _____
 País _____ Distrito _____ Concelho _____
 Freguesia _____ Nacionalidade _____

Documento de Identificação _____ N.º _____ de _____ de _____
 (Certidão Registo Civil, B.I., etc.) Ano Mês Dia

3. Elementos relativos às prestações

Maternidade
 Situações que determinam o pedido da prestação (assinale a situação que lhe corresponde)

A preencher se for trabalhadora

Licença de maternidade antes do parto. Data previsível do parto _____ / ____ / ____ Período de concessão pretendido: 120 dias 150 dias
 depois do parto, ocorrido em _____ / ____ / ____

No caso de nascimento de gémeos, indique o n.º

Pretende gozar a licença de acréscimo de 30 dias, por cada gémeo, além do primeiro? Sim (1) Não

Risco clínico. Data previsível do parto _____ / ____ / ____
 Interrupção da gravidez. Data da ocorrência _____ / ____ / ____

A preencher se não for trabalhadora

Parto. Data do parto _____ / ____ / ____

No caso de nascimento de gémeos, indique o n.º

(1) Neste caso, o período de impedimento a indicar no quadro 3 deve incluir o período de licença de acréscimo de 30 dias, por cada gémeo, além do primeiro.

Paternidade

Foi requerido subsídio de maternidade? Sim Não

Se respondeu sim, indique o nome da instituição _____
 Data do nascimento do filho _____ / ____ / ____

Situações que determinam o pedido da prestação (assinale a situação que lhe corresponde)

Período de 5 dias.
 Morte da mãe
 Incapacidade física ou psíquica da mãe
 Decisão conjunta dos pais.

Adopção

Data da confiança judicial ou administrativa _____ / ____ / ____

A preencher se for trabalhador(a)

Decisão conjunta dos adoptantes? Sim Não

(continua no pág. seguinte)